

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da sua FORÇA-TAREFA DO PATRIMÔNIO CULTURAL (FTPC), criada pela Portaria PROGE nº 12/19, publicada no DOTCE de 11 de novembro de 2019, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreada na independência funcional que o governa, vem respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência para requerer que a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA apresente as licenças, estudos e eventuais relatórios de impacto ambiental das obras e serviços de engenharia que estão sendo executados na faixa litorânea desta cidade, referentes às licitações nº 11032/22 e 11003/23, tratados nos Documentos TC nº 84665/22 e 23625/23, respectivamente, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

É fato público que o Exmo. Sr. Cícero Lucena, Prefeito Municipal de João Pessoa, tem anunciado intervenções em áreas da faixa litorânea desta Capital nas diversas formas, conforme o noticiado<sup>1</sup>.

No tocante especificamente à praia de Cabo Branco, observa-se que atualmente estão sendo realizadas obras nas redondezas do girador, próximo à barreira do Cabo Branco, conforme imagens a seguir.

<sup>1</sup> Links das notícias: <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/segunda-faixa-manaira-oria-joao-pessoa/> e <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/secretarias-e-orgaos/sedurb-noticias/prefeito-apresenta-conjunto-de-aco-es-de-protecao-e-requalificacao-da-oria-ao-comite-gestor/> (acesso em 09/11/2023).

Imagem 01

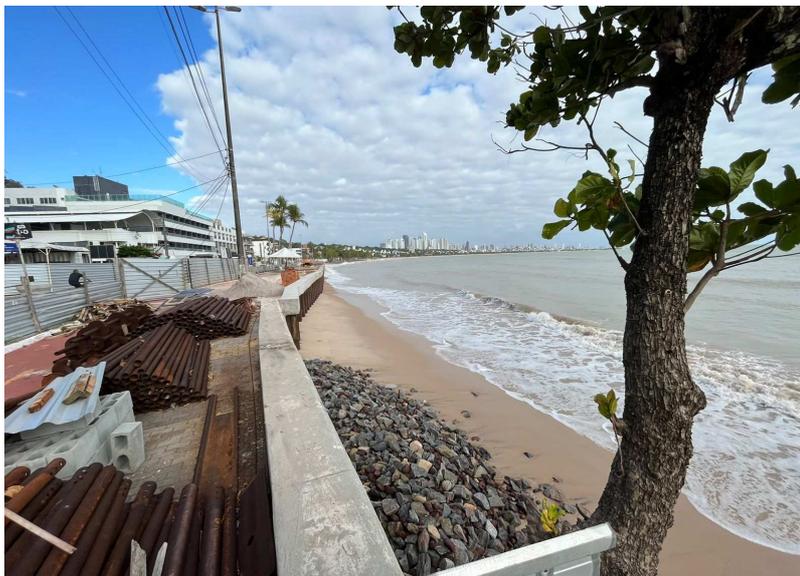
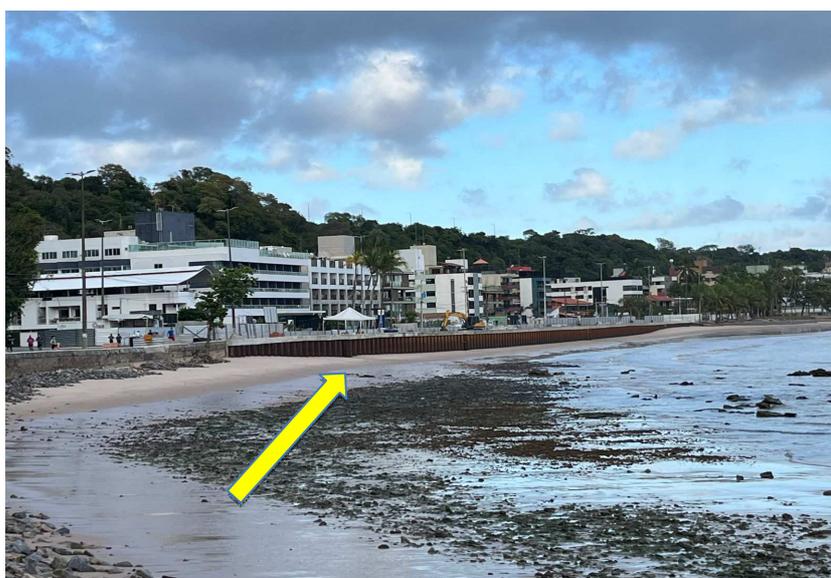


Imagem 02



### Imagens 03

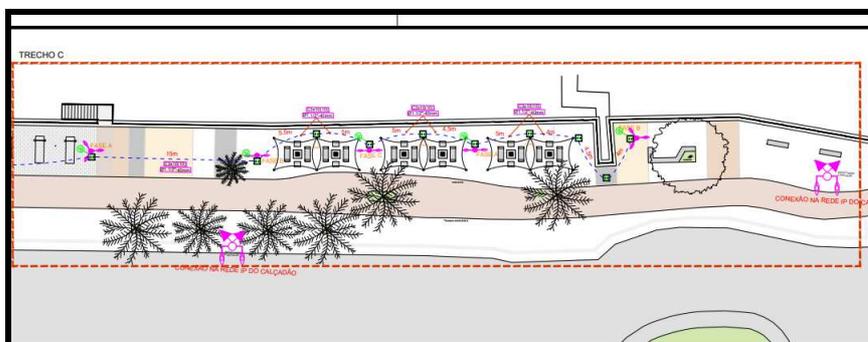


Fonte das imagens: acervo próprio do MPC-PB

As imagens 01 e 02 refletem serviços possivelmente realizados e oriundos da Licitação nº 11032/2022 (valor estimado em R\$ 7.396.629,53), contida no Documento TC nº 84665/22. A referida licitação trata da execução de serviços de contenção da calçada do Cabo Branco (trecho entre girador ao nº 4492), com uso de estacas pranchas metálicas simples laminadas cravadas em solo. Em consulta ao Tramita, observou-se a ausência de documentação relacionada a estudos e licenças ambientais dentre os documentos da mencionada licitação, inclusive exigência em edital.

De forma análoga, percebeu-se a mesma ausência na licitação nº 11003/23 (valor estimado em R\$ 496.166,05), pertencente ao Documento TC nº 23625/23, que trata dos serviços de revitalização do calçadão do Cabo Branco, de acordo com as imagens 03, 04 e 05.

### Imagem 04



Fonte da imagem: recorte de planta, fls 491, Doc. TC nº 23625/23 (revitalização do calçadão).

### Imagem 05



Fonte da imagem: planta de localização, fls 491, Doc. TC nº 23625/23 (revitaliz. do calçadão).

O que apenas constou dos dois documentos, deste Tribunal, pertinentes às licitações, no que diz respeito à existência dos estudos, licenças e relatórios de impacto ambiental, foi a afirmação de que existe a licença ambiental, conforme a Declaração de Projeto Básico (imagens a seguir, 06 e 07). Contudo, não foram localizados registros para fins de comprovação.

Imagem 06

DECLARAÇÃO DE PROJETO BÁSICO	
DECLARAMOS, que o projeto básico pertinente a <b>Concorrência Pública nº 11.032/2022</b> cujo objeto é a <b>Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Execução de Serviços de Contenção da Calçada do Cabo Branco Trecho entre o Girador ao N° 4492 com uso de Estacas Pranchas Metálicas Tipo AU14 Simples Laminada Cravadas em Solo, no Bairro do Cabo Branco, em João Pessoa/PB</b> está completo, conforme previsto no inciso X, do artigo 6° da lei 8.666/93, e contém os seguintes elementos:	
<b>001. Da Licença Ambiental</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	Sim. Identificação do Registro : <u>2625-22-JP-AUT</u>
<input type="checkbox"/>	Não. Legislação que dispensa a Licença Ambiental para a execução do serviço: _____
<b>2. Dos Projetos</b>	
2.1. Para obras/serviços de engenharia, <b>no caso de construção</b> , identificar para os projetos do processo:	

Fonte da imagem: fls 421, Doc. TC nº 84665/22 (estacas).

Imagem 07

### DECLARAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

DECLARAMOS, que o projeto básico pertinente a **Concorrência Pública nº 11.032/2022** cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Execução de Serviços de Contenção da Calçada do Cabo Branco Trecho entre o Girador ao N° 4492 com uso de Estacas Pranchas Metálicas Tipo AU14 Simples Laminada Cravadas em Solo, no Bairro do Cabo Branco, em João Pessoa/PB** está completo, conforme previsto no inciso X, do artigo 6° da lei 8.666/93, e contém os seguintes elementos:

#### 001. Da Licença Ambiental

Sim. Identificação do Registro : 2625-22-JP-AUT.

Não. Legislação que dispensa a Licença Ambiental para a execução do serviço: \_\_\_\_\_

#### 2. Dos Projetos

2.1. Para obras/serviços de engenharia, **no caso de construção**, identificar para os projetos do processo:

Fonte da imagem: fls 471, Doc. TC nº 23625/23 (revitalização do calçadão).

Tem-se, adiante, detalhes das licitações aqui descritas. (Imagens 08 e 09).

#### Imagem 08

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 09/11/2022 às 14:25:48 Petronio Wanderley de Oliveira Lima alterou os seguintes documentos/informações deste documento sob o N° 84665/22.

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
Número da Licitação: 11032/2022  
Data de Publicação: 24/08/2022  
Órgão de Publicação: Diário Oficial da União  
Data de Homologação: 08/11/2022  
Responsável pela Homologação: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
Modalidade: Concorrência  
Regime de Execução: Empreitada por preço global  
Tipo do Objeto: Obras e Serviços de engenharia  
Valor Estimado: R\$ 7.396.629,53  
Valor: R\$ 7.396.629,53  
Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).  
Objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas mais vantajosas para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DA CALÇADA DO CABO BRANCO TRECHO ENTRE O GIRADOR AO N° 4492 COM USO DE ESTACAS PRANCHAS METÁLICAS TIPO AU14 SIMPLES LAMINADA A CRAVADAS EM SOLO, NO BAIRRO DO CABO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB  
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?: Não

Fonte da imagem: certidão contida nas fls 438, Doc. TC nº 84665/22 (estacas).

#### Imagem 09



Força-Tarefa do Patrimônio Cultural  
Ministério Público de Contas da Paraíba



O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 14/06/2023 às 15:08:35 Petronio Wanderley de Oliveira Lima alterou os seguintes documentos/informações deste documento sob o Nº 23625/23.

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
Número da Licitação: 11003/2023  
Data de Publicação: 03/03/2023  
Órgão de Publicação: Diário Oficial da União  
Data de Homologação: 07/06/2023  
Responsável pela Homologação: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)  
Regime de Execução: Empreitada por preço unitário  
Tipo do Objeto: Obras e Serviços de engenharia  
Valor Estimado: R\$ 496.166,05  
Valor: R\$ 446.110,17  
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO CALÇADÃO DO CABO BRANCO LOCALIZADO NO BAIRRO DE CABO BRANCO EM JOÃO PESSOAPB  
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? : Não

Fonte da imagem: dados de recibo de protocolo nas fls 506, Doc. TC nº 23625/23 (revitaliz. do calçadão).

É sabido também que o bem-estar da população e o turismo tem desencadeado em diversos investimentos com o fim de dar maior visibilidade ao estado da Paraíba, que possui uma Orla composta por belas paisagens, cenários e grande potencial de conforto a ser vivenciado pelos seus habitantes e turistas.

Contudo, em intervenções construtivas a serem realizadas em áreas com ocorrência de risco ambiental, especialmente em se tratando de orla marítima, a legalidade ambiental deve ser a primazia na fase de planejamento. Nesse norte, é oportuno lembrar o que reza a Carta Magna, nestes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, **para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.**

É oportuno lembrar que este Ministério Público, há pouco tempo, já havia requerido à Prefeitura Municipal de João Pessoa projetos e autorizações legais relacionados a qualquer obra da zona litorânea desta Capital antes mesmo do início, com o fim de mitigar eventual risco de dano irreparável ao patrimônio ambiental decorrente da engorda da praia.

Convém ressaltar que o art. 218 da Constituição do Estado da Paraíba determina que **“são considerados patrimônio histórico da Paraíba o Cabo Branco e a Praia do Seixas,**



saliência mais oriental da América.” O mesmo dispositivo constitucional estadual determina ainda:

Art. 227. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

VII – **considerar de interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até duzentos metros da maré de sizígia<sup>2</sup>**, bem como a falésia do Cabo Branco, (...) **sendo dever de todos preservá-los nos termos da lei e desta Constituição;**

Art. 229. A **zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia<sup>3</sup>** para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§1º O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia **deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia** para o continente, observado o disposto neste artigo;
- b) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros, compreendendo pilotis ou três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, **a partir da faixa mencionada neste artigo;**

O mesmo dispositivo estadual, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também declarou:

Art. 60. Ficam tombados, para fins de preservação e conservação, o Altiplano do **Cabo Branco**, a Ponta e a Praia do Seixas, saliências mais orientais das Américas, o Pico do Jabre, o Pico do Yayú em Santa Luzia e a Estância Hidromineral de Brejo das Freiras.

É válido lembrar a existência da Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e traz o seguinte:

<sup>2</sup> Em oceanografia, as **marés de sizígia** são as marés que ocorrem nas luas nova e cheia, quando os efeitos lunares e solares se reforçam, produzindo as maiores marés altas e as menores marés baixas. A engorda da faixa de areia pode alterar essa linha constitucional de duzentos metros da maré de sizígia.

<sup>3</sup> **Preamar de sizígia** é o nível máximo da maré, a maré-cheia ou maré alta, que ocorre durante a lua nova e a lua cheia. A colocação das estacas sem considerar a sizígia pode vir a alterar a marcação da real faixa de área a ser protegida ambientalmente.



Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - **bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;**

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou **local especialmente protegido por lei**, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Os princípios jurídicos aqui dispostos devem orientar a tomada de decisões políticas, econômicas, judiciais, administrativas, legislativas, científicas, etc. No entanto, percebe-se ainda práticas da Administração Pública em desacordo com os dispositivos legais: licitar e iniciar a execução de obras sem a devida documentação legal, no caso, as licenças, estudos e relatórios de impacto ambiental. Assim, é oportuno que o Tribunal de Contas exerça um controle externo, tendo em vista a relevância dos fatos, que dizem respeito à conservação de um patrimônio público.

## DOS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ISTO POSTO, o Ministério Público de Contas da Paraíba vem requerer que a **Prefeitura Municipal de João Pessoa apresente a esta eg. Corte as licenças, estudos e eventuais relatórios de impacto ambiental das obras e serviços de engenharia que estão sendo executados na faixa litorânea desta Capital, referentes às licitações nº 11032/22 e 11003/23**, tratados nos Documentos TC nº 84665/22 e 23625/23, valendo-se a Corte e o eminente Cons. Relator do exercício do controle externo, considerando a relevância dos fatos, que dizem respeito à conservação de um patrimônio público. O Ministério Público de Contas, por meio da sua Força-Tarefa do Patrimônio Cultural, se reserva o direito de, a partir dos documentos apresentados, fazer, eventualmente, requerimentos adicionais à Corte.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 10 de novembro de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur.**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba  
Procurador-Chefe da Força-Tarefa do Patrimônio Cultural

Assinado em 10 de Novembro de 2023



Marcílio Toscano Franca Filho  
Mat. 3703487  
PROCURADOR(A) GERAL